



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902485/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.756 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente TETRA PAK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada por documentação hábil e idônea a liquidez e certeza do direito creditório, homologa-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 04/08, Por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita:2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 12, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos infirmados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.09/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/36, na qual alega, em síntese, que certamente havia o crédito a ser compensado, conforme informado na PER/Dcomp supra, porém, o despacho decisório não homologou a compensação declarada por entender inexistente o crédito tributário. A par disso, a contribuinte alega que possivelmente teria havido um erro de lançamento de dados e informações já que o valor declarado em DCTF é de R\$ 3.383.312,99 e arequerente pretendeu pagá-lo com o DARF no valor de R\$ 3.581.218,47, sendo a diferença crédito indiscutível da requerente. Ao final, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para que seja julgado improcedente o despacho decisório.

O julgamento foi convertido em diligência para a providência descrita na Resolução de nº 1097 da 5ª Turma da DRJ/RPO (fls. 46/48), tendo o processo retornado para julgamento em 07/04/2009.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 63/65):

- a) Em pesquisa ao sistema Físcel – “Analisar Valores - Pagamentos”, constatou-se que o valor de R\$ 197.905,48, decorrente do pagamento a maior da 1ª quota, encontrava-se alocado especificamente à 2ª quota do débito de IRPJ do 3º trimestre de 2001, cujo vencimento ocorreu em 30/11/2001.

- b) O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora procedesse a alocação dos pagamentos, referente às quotas do IRPJ do 3º trimestre de 2001, tal qual declarado pela contribuinte em sua DCTF do 4º trimestre de 2001 (fls. 13/15).
- c) Conforme se verifica do despacho de fl. 60, a DRF em Piracicaba, após efetuar “as alocações dos pagamentos conforme o declarado pelo contribuinte”, juntou os documentos de fls. 51/59 dos autos, externando saldo credor, no valor de R\$ 197.905,48, relativo ao pagamento de IRPJ (código: 2089), período de apuração: 30/09/2001, efetuado em 31/10/2001.
- d) Ainda que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e o pagamento efetuado (DARF) externem valores nesse sentido, certo é que a DCTF apenas indicia, a grosso modo, que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, no valor de R\$ 197.905,48, relativo ao pagamento de IRPJ (código: 2089), período de apuração: 30/09/2001, efetuado em 31/10/2001. Todavia, tal fato resume-se à seara do indício, tão somente, vez que tanto a declaração, como o pagamento, são manifestações da contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita, não surtem o efeito desejado.
- e) Os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.
- f) A recorrente, em sua peça impugnatória, não aprenen ou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a apresentar, unicamente, cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a qual se destaca o valor declarado.
- g) Como não constam dos autos elementos que possam firmar a certeza e liquidez do crédito pretendido, originado no mês de outubro de 2001 (3º trimestre de 2001/1ª Quota), nem tampouco preocupou-se a recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de existência de pagamento indevido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Da análise da diligência efetuada (fls. 51 a 59 do PAF), verifica-se que a autoridade preparadora constatou a existência de saldo a restituir, no valor de R\$ 197.905,48 (às fls. 59 do PAF consta "print" do SIEF em que se verifica, na coluna saldo, a existência do crédito).
- b) Mesmo após a constatação do direito creditório pela autoridade preparadora, a Turma Julgadora indeferiu o direito creditório mediante a equivocada alegação de que o mesmo não seria líquido e certo.
- c) A declaração em DCTF é confissão de dívida, motivo pelo qual os débitos nela declarada prescindem de lançamento, podendo ser imediatamente exigidos pelo Fisco na hipótese de os mesmos não serem recolhidos, dado que o débito declarado pelo

contribuinte implica na constituição de um crédito para o fisco. Isto é, os valores declarados em DCTF são débitos líquidos e certos.

- d) Caso se admita que um valor declarado em DCTF sirva apenas como um indício, o mesmo sequer poderia ser cobrado pelo Fisco, quanto mais inscrito em Dívida Ativa da União, pois ele não seria nem líquido e nem certo. Assim, demonstrado o equívoco do raciocínio empregado na decisão recorrida, a Recorrente pede e espera o deferimento do seu direito creditório e, conseqüentemente, a homologação da compensação declarada na DCOMP nº 17731.10493.310703.1.3.04-1124.
- e) No Anexo 6 a Recorrente apresenta a ficha 14 A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da DIPJ referente ao anocalendarário de 2001. De acordo com esse Anexo 6, constata-se que o valor do IRPJ devido no Terceiro Trimestre de 2001 monta em R\$ 10.172.069,69, ou seja, ao mesmo valor declarado na DCTF que foi pago em quotas.
- f) Embora a Recorrente entenda desnecessário, dado que os valores declarados e pagos não foram objeto de questionamento e, ainda, pelo fato de já ter se operado a homologação tácita dos mesmos, em virtude do Princípio da Eventualidade, para comprovar que o valor apurado como devido no Terceiro (Trimestre de 2001) foi corretamente apurado, no Anexo 7 são apresentados: (i) memória de cálculo do IRPJ apurado, e (ii) cópia de fls. do balancete em que se demonstra o saldo das contas de resultado em 31.09.2001.
- g) Por fim, embora também entenda desnecessário, mas em virtude do Princípio da Eventualidade, a Recorrente apresenta no Anexo 8: (i) a conciliação contábil da conta de Provisão de IRPJ; e (ii) folha do balancete em que se comprova o saldo contábil.
- h) Indeferir o direito creditório comprovadamente existente e não homologar a compensação declarada afronta o Princípio da Moralidade que, conforme apresentado acima, é de observância obrigatória no âmbito do Processo Administrativo.
- i) Muito embora a Manifestante acredite que o seu direito creditório será reconhecido com a conseqüentemente homologação das compensações declaradas, em função do Princípio da Eventualidade, não há como se furtar em apresentar a sua discordância em relação à exigência de multa e juros, na remota hipótese dos Ilustres Julgadores entenderem que o indeferimento deva prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/07/2009 (AR de fls. 69). O recurso foi protocolado em 14/08/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser analisada no presente recurso gira em torno da prova da existência do direito creditório.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova:

- DCTF's relativas ao 3º e 4º trimestres de 2001 (fls. 13/15, 38/40, 55/58);
- Telas do sistema Sief anteriores à alocação de pagamentos efetuadas em razão da Resolução nº 1097/2008, em que o saldo de R\$ 197.905,48 não está disponível, tendo sido alocado ao débito de IRPJ com vencimento em 30/11/2001 (fls. 41/45);
- Extrato do sistema Sinal (fls. 51);
- Tela do sistema Sief posterior à Resolução nº 1097/2008, que demonstra a disponibilidade do saldo de R\$ 197.905,48, relativo ao pagamento efetuado em 31/10/2001 (59);
- Cópia da ficha 14 A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da DIPJ referente ao ano-calendário de 2001 (123/124).
- Memória de cálculo do IRPJ apurado no Terceiro Trimestre de 2001 e cópia de fls. do balancete em que se demonstra o saldo das contas de resultado em 31.09.2001. (126/290).
- Conciliação contábil da conta de Provisão de IRPJ e folha do balancete em que se comprova o saldo contábil (292/312).

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas devem ser trazidas na impugnação, não ocorrendo a preclusão do direito do litigante trazê-la em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A recorrente anexou novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que não estaria comprovada a liquidez e certeza do direito creditório, em face da falta de apresentação de elemento contábil-escritural.

Por conseguinte, as provas trazidas na fase recursal devem ser apreciadas, em face do disposto na alínea "c", do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Além da cópia das declarações, foram anexados na fase recursal elementos da escrituração contábil da recorrente, os quais corroboram sua alegação de que o montante de R\$ 197.905,48 constitui pagamento indevido ou a maior.

O montante do IRPJ a pagar no 3º trimestre de 2001, corroborado por elementos da escrituração da contribuinte, corresponde ao valor demonstrado na tabela abaixo:

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
22 .À Alíquota de 15%	6.488.710,25
23.Adicional	4.319.806,83
Total	10.808.517,08
25.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	636.447,39
29. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	10.172.069,69

Após a alocação de pagamentos segundo as informações constantes da DCTF do 4º trimestre de 2001, restou saldo disponível de R\$ 197.905,48, conforme tela do sistema Sief de fls. 59.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 197.905,48, homologando-se a compensação até o limite deste crédito.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes